

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
14ª Sessão Ordinária de  
02/05/2016

Secretário

Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar n.º 01/2016-E

DATA DA ENTRADA: 12 de Janeiro de 2016

AUTOR: Legislativo Executivo

ASSUNTO: Concede o efeito repristinatório ao parágrafo 22, item IV, do Anexo I, da Lei Complementar n.º 24, de 23 de dezembro 2003 e dá outras providências.

09/05/16 - 15ª Sessão Ordinária - 1ª Discussão  
APROVADO EM: 16/05/16 - 16ª Sessão Ordinária - 2ª Discussão

APROVADO EM 16/05/16 - 16ª Sessão Ordinária

Votos Favoráveis 12 votos

Votos Contrários 02 votos

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS.: \_\_\_\_\_

MAIORIA ABSOLUTA

Dois turnos de discussão

Votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 01  
De 12 de janeiro de 2016.



Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade conceder efeito repristinatório a Lei Complementar n.º 24/2003.

Como é cediço, a Lei Complementar n.º 24, de 23 de dezembro de 2003, dispõem sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Em seu Anexo I, item IV, de que trata os Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres, ficou estipulado, no subitem 22, que os planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, terão a alíquota de 2,5% sobre o preço do serviço.

No entanto, em 08 de outubro de 2010, o Poder Executivo, por conveniência e oportunidade, editou a Lei Complementar 58, que instituiu um regime especial de tributação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza das Cooperativas de Trabalho Médico.

Na oportunidade ficou estipulado que, as cooperativas médicas, na prestação de serviço, deveriam recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, com base em seu faturamento e de forma escalonada:

"...

Art. 2º A partir do exercício de 2011, o valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - devido pela pessoa jurídica de que trata o artigo anterior, pelos serviços prestados aos usuários da Cooperativa, será estabelecido, com base em seu faturamento, conforme escalonamento abaixo descrito:

- I – Faturamento mensal entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 8,74 UFMs por mês;
- II – Faturamento mensal entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): 17,47 UFMs por mês;
- III – Faturamento mensal entre R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais mil reais e um centavo) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): 34,94 UFMs por mês;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

IV – Faturamento mensal entre R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais): 52,42 UFMs por mês;

V – Faturamento mensal entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais): 69,89 UFMs por mês;

VI – Faturamento mensal entre R\$ 4.000.000,01 (quatro milhões de reais e um centavo) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): 87,36 UFMs por mês;

§ 1º. A pessoa jurídica de que trata o artigo anterior, cujo faturamento seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) terá tributado o valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pelos serviços prestados aos usuários da Cooperativa, na alíquota de 2,5%.

§ 2º. Doze meses após a publicação desta Lei, os valores estabelecidos neste Artigo serão objetos de revisão por parte do Poder Executivo, que deverá ter autorização legislativa.

§ 3º. Nos exercícios de 2009 e 2010, o valor do ISSQN devido pelas Cooperativas de Trabalho Médico, pelos serviços prestados aos seus usuários, corresponderá a 72,80 UFM por mês.

...".

Com a perda da vigência da Lei Complementar nº 58, de 08 de outubro de 2010, o Poder Executivo, novamente, por conveniência e oportunidade, editou a Lei Complementar 71, de 30 de setembro de 2013, que dispôs sobre regime especial de tributação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza das Cooperativas de Trabalho Médico.

Na referida legislação as cooperativas médicas, na prestação de serviço, deveriam recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, com base em seu faturamento e de forma escalonada:

“...".

Art. 2º A partir do exercício de 2013, o valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - devido pela pessoa jurídica de que trata o artigo anterior, pelos serviços prestados aos usuários da Cooperativa, será estabelecido, com base em seu faturamento, conforme escalonamento abaixo descrito:

I-Faturamento mensal entre R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais): 9,61 UFMs por mês;

II-Faturamento mensal entre R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais): 19,20 UFMs por mês;

III-Faturamento mensal entre R\$1.000.000,01 (um milhão de reais mil reais e um centavo) a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais): 43,93 UFMs por mês;

IV-Faturamento mensal entre R\$2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais): 57,66 UFMs por mês;

V-Faturamento mensal entre R\$3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais): 76,87 UFMs por mês;

VI-Faturamento mensal entre R\$4.000.000,01 (quatro milhões e um centavo) e R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais): 115,07 UFMs por mês;

VII-Faturamento mensal entre R\$6.000.000,01 (seis milhões e um centavo) e R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais): 153,05 UFMs por mês; e





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VIII-Faturamento mensal entre R\$8.000.000,01 (oito milhões e um centavo) e R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais): 191,31 UFM's por mês.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o artigo anterior, cujo faturamento seja inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) terá tributado o valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pelos serviços prestados aos usuários da Cooperativa, na alíquota de 2,5%.

§ 2º Doze meses após a publicação desta Lei, os valores estabelecidos neste Artigo serão objetos de revisão por parte do Poder Executivo, que deverá ter autorização legislativa.

...".

Referido diploma legal também perdeu sua eficácia, motivo pelo qual se faz necessária adequação do regime de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza das cooperativas de trabalho médico.

Assim, a presente medida tem por finalidade a correção da cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN das Cooperativas de Trabalho Médico conferindo o efeito repristinatório às disposições revogadas pelas legislações anteriormente citadas.

O efeito repristinatório se faz necessário tendo em vista ser um instituto jurídico da técnica legislativa pelo qual se restabelece expressamente a vigência de uma norma revogada, pela revogação da norma que tinha revogado.

A repristinação pode ser compreendida como uma restauração, ou seja, uma forma de se voltar a dar vigência para uma situação do passado, que não estava sendo utilizada, por ter sido anteriormente revogada. Portanto, é a restauração da vigência de dispositivo legal anteriormente revogado.

Dessa forma, busca-se o restabelecimento do subitem 22, item IV, do Anexo I, da Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro 2003, que trata dos Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres, onde o recolhimento do ISS dos serviços descritos se dará a alíquota de 2,5%.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.  
Alfredo Fernandes Estrada  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP  
/cap.-

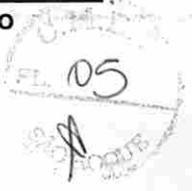




**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01  
De 12 de janeiro de 2016**



Concede o efeito repristinatório ao subitem 22, item IV, do Anexo I, da Lei Complementar n.º 24, de 23 de dezembro 2003 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o efeito repristinatório ao subitem 22, do item IV, do Anexo I, da Lei Complementar n.º 24, de 23 de dezembro 2003.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/01/16

  
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **PARECER 092/2016**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01-E, de 12/01/2016, que concede efeito repristinatório a item da Lei Complementar 24, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Com a presente propositura, a administração municipal pretende conceder o efeito repristinatório ao subitem 22 do item IV do Anexo I da Lei Complementar n. 24 de 23 de dezembro de 2003.

É o relatório.

De início, importante destacar que, considerando as matérias objeto da presente propositura, não vislumbramos a presença de vício de iniciativa que possa macular a medida.

De fato, compete ao Chefe do Executivo deflagrar proposta legislativa que tenha por objetivo regular a cobrança dos impostos municipais, como é o caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.

O dispositivo legal a ser apreciado pretende operar o fenômeno da repristinação. Repristinar significa a restauração funcional ao estado primitivo; restabelecimento de uma condição anterior; restauração do aspecto ou forma primitiva, extirpando o que lhe havia sido eventualmente acrescentado.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No âmbito jurídico, a reprivatização ocorre quando uma lei é revogada por outra e posteriormente a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que irá fazer com que a primeira tenha sua vigência restabelecida. É de se dizer que a lei revogada não se restaura apenas por ter a lei revogadora perdido a vigência, ou seja, a reprivatização só é admitida se estiver expressa essa condição no texto de lei

Neste sentido, o fenômeno da reprivatização, não presumível, impõe suporte em cláusula normativa expressa, o que não ocorreu na espécie. Quer dizer, a reprivatização da norma revogada somente é admissível em nosso ordenamento jurídico quando houver previsão legal expressa contida na norma reprivatizadora (art. 2º, § 3º, da Lei 12.376/10 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – antiga LICC). Nesse sentido, a clássica lição de Serpa Lopes sobre o tema:

*“Os termos do § 3º do art. 2º da nossa Lei de Introdução aparecem por demais peremptórios, de tal maneira que parece justificar a corrente unânime dos nossos juristas no sentido de interpretá-lo como não oferecendo margem ao renascimento da lei revogada, a menos que haja disposição legal expressa.”*

Tampouco a lei revogada se restaura automaticamente por ter a lei revogadora perdido a vigência, o que é o caso dos autos:

*“Assim sendo, deixando de existir a norma revogadora, não se terá o convalescimento da revogada. A revogação põe termo à lei anterior, que, pelo término da vigência da norma que a revogou, não renascerá. Como se vê, a lei revocatória não voltará “ipso facto” ao seu antigo vigor, a não ser que haja firme propósito de restauração, mediante declaração expressa de lei nova que a restabeleça, restaurando-se “ex nunc”, sendo denominada por isso de ‘reprivatizatória’. (...) A abolição da lei*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*revocatória será insuficiente para restituir a autoridade da lei precedente por ela revogada. (...) Tal ocorre porque essa restauração eficaz designada de reconstituição é condenável, juridicamente, por colocar em risco a segurança jurídica, causando sérias dificuldades à aplicação do direito."*<sup>1</sup>



Neste passo, o Projeto de Lei Complementar em questão vem de forma expressa trazer, novamente, ao mundo das leis dispositivo legal anteriormente revogado. Diante do exposto, entendemos que o projeto está apto a receber os pareceres da comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 05 de maio de 2016.

**YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.  
GONÇALVES**  
Assessor Jurídico

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 83.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER N° 084 – 05/05/2016

**Projeto de Lei Complementar nº 001-E, 12/04/2016, de autoria do Poder Executivo.**

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Concede o efeito repristinatório ao subitem 22, item IV, do Anexo I, da Lei Complementar nº24, de 23 de Dezembro 2003 e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em exame **está em condições de ser aprovado** no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Maio de 2016.

**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
PRESIDENTE CPCJR

**FLÁVIO ANDRADE DE BRITO**  
SECRETÁRIO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**



### **PARECER Nº 032 – 05/05/2016**

**Projeto de Lei Complementar nº 001-E**, de 12/01/2016, de autoria do Poder Executivo.

**RELATOR:** Rodrigo Nunes de Oliveira

O presente Projeto de Lei "**Concede o efeito repristinatório ao subitem 22, item IV, do Anexo I, da Lei Complementar nº 24, de 23 de Dezembro de 2003, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS aprovação do Projeto de Lei Complementar no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 05 de Maio de 2016.

  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
Vice - Presidente COPOFC

**JOSÉ ANTONIO DE BARROS**  
Secretário COPOFC

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Projeto de Lei Complementar nº 001-E**, de 12/01/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Concede o efeito repristinatório ao subitem nº 22, item IV, do Anexo I, da Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação</u></b>	
		<b><u>1ª Discussão</u></b>	<b><u>2ª Discussão</u></b>
<b>01</b>	Adenilson Correia	S	S
<b>02</b>	Alacir Raysel	S	S
<b>03</b>	Alexandre Rodrigo Soares	S	S
<b>04</b>	Alfredo Fernandes Estrada	-X-	-X-
<b>05</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N	-
<b>06</b>	Etelvino Nogueira	S	S
<b>07</b>	Flávio Andrade de Brito	S	S
<b>08</b>	Israel Francisco de Oliveira	<del>S</del> N	N
<b>09</b>	José Antonio de Barros	S	S
<b>10</b>	José Carlos de Camargo	S	S
<b>11</b>	Luiz Gonzaga de Jesus	S	S
<b>12</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N	S
<b>13</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N	N
<b>14</b>	Rafael Marreiro de Godoy	N	S
<b>15</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	S	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		<del>09</del> 09	12
<b><u>Contrários</u></b>		<del>03</del> 03	02

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

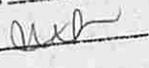
## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E, DE 12/01/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.535, de 16/05/2016

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)



Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 17, 05, 16  
Assinatura: 

*Concede o efeito repristinatório ao subitem 22, item IV, do Anexo I, da Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro 2003 e dá outras providências.*

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

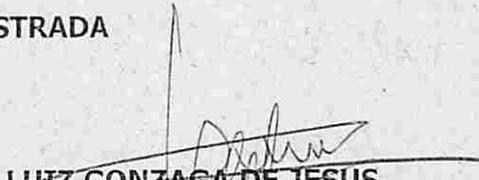
**Art. 1º** Fica concedido o efeito repristinatório ao subitem 22, do item IV, do Anexo I, da Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro 2003.

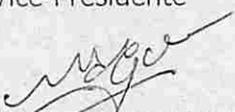
**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

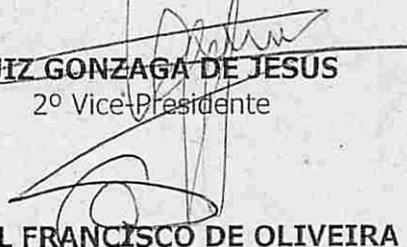
**Aprovado na 16ª Sessão Ordinária, de 16/05/2016.**

  
**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Presidente

  
**ADENILSON CORREIA**  
1º Vice-Presidente

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
2º Vice-Presidente

  
**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
1º Secretário

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
2º Secretário



## Lei Complementar n.º 86

De 18 de maio de 2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/16-E,  
De 12 de janeiro de 2016.  
AUTÓGRAFO N.º 4.535 de 16/05/2016.  
(De autoria do Poder Executivo)



Concede o efeito repristinatório ao subitem 22, item IV, do Anexo I, da Lei Complementar n.º 24, de 23 de dezembro 2003 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o efeito repristinatório ao subitem 22, do item IV, do Anexo I, da Lei Complementar n.º 24, de 23 de dezembro 2003.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/05/2016.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

Publicada em 18 de maio de 2016, no Gabinete do Prefeito.  
Aprovado na 16ª Sessão Ordinária de 16/05/2016.

Publicado no Jornal Estado de São Paulo

n.º 4458 fis. 1 dia 23 / 05 / 2016

Ato Normativo Lei Complementar n.º 86 / 2016